

90.0001085-3 PROC. ORIG. 8900070690  
 AGRTE : ANTONIO CORREA  
 ADV : TEODORA CARRILHO CORREA  
 AGRDO : Ministerio Publico Federal e outros  
 AGRDO : MILTON EVARISTO DOS SANTOS e outros  
 RELATOR : MIN. PRESIDENTE - CORTE ESPECIAL  
 REGISTRADO EM 16/02/90

AG 2-SP

SUSCTE : JUIZO AUDITOR DA AUDITORIA DA 9A CIRCUNSCRICAO JUDICIARIA MILITAR  
 SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA-MS  
 A Secao, por unanimidade, conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juizo Federal da 2a. Vara-MS.

90.0001087-0  
 REQTE : ANTONIO CORREA  
 ADV : TEODORA CARRILHO CORREA  
 REQDO : TRIBUNAL DE JUSTICA DE SAO PAULO  
 RELATOR : MIN. COSTA LIMA - CORTE ESPECIAL  
 DISTRIBUICAO DEPENDENCIA OU PREVENCAO (89.0007069-0) EM 16/02/90  
 CONCLUSAO AO RELATOR

PET 43-SP

CC 765-MG 89.0011504-9 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
 AUTOR : (Justica Publica)  
 REU : GERALDO DA CONCEICAO  
 REU : ALFREDO GONCALVES MACHADO  
 REU : SEBASTIAO ANTONIO MAGALHAES  
 REU : MANUEL LUIZ DO AMARAL  
 SUSCTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-MG  
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DE SANTA BARBARA-MG

A Secao, por unanimidade, conheceu do conflito e por maioria julgou competente o Suscitado, Juizo de Direito de Santa Barbara-MG.

90.0001089-6  
 IMPTE : LENY RAMOS  
 ADV : FUAD ACHCAR JUNIOR  
 IMPDO : JUIZO PRESIDENTE DO SEGUNDO TRIBUNAL DE ALCADA CIVIL DE SAO PAULO  
 IMPDO : JUIZO DE DIREITO DA 16A VARA CIVIL DE SAO PAULO  
 RELATOR : MIN. BARROS MONTEIRO - SEGUNDA SECAO  
 DISTRIBUICAO AUTOMATICA EM 16/02/90  
 CONCLUSAO AO RELATOR

MS 338-SP

CC 768-SP 89.0011507-3 REL. MIN. JOSE CANDIDO  
 AUTOR : (Justica Publica)  
 REU : RUI MOREIRA SILVA  
 ADV : NORBERTO DA SILVA GOMES  
 SUSCTE : JUIZO DE DIREITO DA 23A VARA CRIMINAL DE SAO PAULO-SP  
 SUSCDO : JUIZO AUDITOR DA 3A AUDITORIA DA JUSTICA MILITAR ESTADUAL DE SAO PAULO

A Secao, por unanimidade conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juizo Auditor da 3a. Auditoria da Justica Militar Estadual de Sao Paulo.

MINISTRO	REGIST.	DIST.	REDIST.	TOTAL
MIN. PRESIDENTE	1			1
MIN. ARMANDO ROLEMBERG		1		1
MIN. CARLOS VELLOSO		4		4
MIN. BUENO DE SOUZA		2		2
MIN. MIGUEL FERRANTE		1		1
MIN. JOSE CANDIDO		1		1
MIN. PEDRO ACIOLI		1		1
MIN. AMERICO LUZ		4		4
MIN. COSTA LIMA		2		2
MIN. NILSON NAVES		2		2
MIN. EDUARDO RIBEIRO		1		1
MIN. ILMAR GALVAO		2		2
MIN. JOSE DE JESUS		2		2
MIN. GARCIA VIEIRA		1		1
MIN. ATHOS CARNEIRO		2		2
MIN. VICENTE CERNICCHIARO		1		1
MIN. WALDEMAR ZVEITER		2		2
MIN. FONTES DE ALENCAR		1		1
MIN. CLAUDIO SANTOS		1		1
MIN. SALVIO DE FIGUEIREDO		1		1
MIN. BARROS MONTEIRO		2		2
TOTAL	1	34		35

CC 834-PR 89.0012531-1 REL. MIN. JOSE CANDIDO

REVISOR : N  
 AUTOR : (Justica Publica)  
 REU : JOSE VALDIVIO DA SILVA  
 ADV : OSCAR CREMA  
 REU : CLAUDIO GLOWATSKI  
 ADV : DANIEL GOMES MARTINS

SUSCTE : JUIZO FEDERAL EM FOZ DO IGUAQU-PR  
 SUSCDO : JUIZO DE DIREITO DE MATELANDIA-PR

A Secao, por unanimidade conheceu do conflito e declarou competente o Suscitado, Juizo de Direito de Matelandia-PR.

Encerrou-se a sessao as 14:40 horas, tendo sido julgados 04 processos.

Brasilia, 15 de fevereiro de 1990.

MINISTRO JOSÉ DANTAS  
 Presidente da Sessão

IZA TERESINHA RORIZ DA ROCHA  
 Secretária da Sessão

## Sexta Turma

### Pauta de Julgamento

Determino a inclusao dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 06 de MARÇO de 1990, TERÇA-FEIRA, as 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessoes subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas ja publicadas.

RESP 1250-SP 89.0011342-9 REL. MIN. COSTA LEITE  
 RECTE : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DE SAO PAULO  
 RECDO : WALDEMAR ROSENDO DA SILVA  
 ADV : ORLANDO CALVIELLI

MINISTRO WILLIAM PATTERSON  
 Presidente da Turma

## Tribunal Superior do Trabalho

### Presidência

ATOS DE 13 DE FEVEREIRO DE 1990

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Nº 49 - Designar o Bel. ANTÔNIO CARLOS ALPINO BIGONHA, requisitado do Banco do Brasil S.A., para exercer a função de confiança de Assessor de Ministro, código TST-LT-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro HYLO GURGEL, com efeitos a contar de 09 de fevereiro do corrente ano.

Nº 50 - Designar o servidor ALEX BRANT BISAGLIA, Diretor do Serviço de Material e Patrimônio, para substituir SÉRGIO RUBENS FERNANDES PEREIRA, no cargo em comissão de Diretor da Secretaria de Coordenação

NADA MAIS HAVENDO, FOI ENCERRADA A PRESENTE ATA DE DISTRIBUICAO. E EU, FRANCISCO LIMA COUTINHO, DIRETOR DA SUBSECRETARIA DE REGISTROS E INFORMACOES PROCESSUAIS, EM EXERCICIO, A SUBScrevo.

Brasília, 16 de fevereiro de 1990

MINISTRO TORREÃO BRAZ  
 Vice-Presidente

## Coordenadoria da Terceira Seção

ATA DA 1a. SESSÃO ORDINÁRIA, EM 15 DE FEVEREIRO DE 1990

Presidente: O Exmo. Sr. MIN. JOSE DANTAS  
 Subprocurador-Geral da Republica: EXMO. SR. DR. HAROLDO FERRAZ DA NOBREGA  
 Secretario(a): DRA. IZA TERESINHA RORIZ DA ROCHA

As 14:00 horas, presentes os Exmos. Srs. Ministros WILLIAM PATTERSON, JOSE CANDIDO, FLAQUER SCARTEZZINI, ASSIS TOLEDO e ILMAR GALVAO, foi aberta a sessao.

Ausentes, por motivo justificado, os Exmos. Srs. Mins. COSTA LIMA, CARLOS THIBAU, COSTA LEITE, DIAS TRINDADE e EDSON VIDIGAL.

Presente a sessao, para compor quorum regimental, o Exmo. Sr. Min. ILMAR GALVAO.

Lida e nao impugnada, foi aprovada a ata da sessao anterior.

O SR. MINISTRO JOSE DANTAS (PRESIDENTE): Srs. Ministros, ao abrir os trabalhos forenses do ano, na presidencia deste Orgao, tenho a satisfacao de dar a V.Exas. os melhores votos de boas vindas e de feliz desempenho de suas atividades durante novo exercicio. Estendo estas congratulacoes ao Sr. Subprocurador-Geral da Republica, a Dra. Secretaria e aos nossos funcionarios de apoio.

Doutra parte, cumpre agradecer ao Sr. Min. ILMAR Galvao a presteza com que atendeu a convocacao necessaria ao suprimimento da forza maior das ausencias dos nossos colegas que nao puderam estar presentes a esta sessao.

### Julgamentos

CC 764-MS 89.0011458-1 REL. MIN. ASSIS TOLEDO  
 AUTOR : (Justica Publica)  
 REU : ADOLFO ARRUDA CAMPOS NETO  
 REU : GERSON PALERMO

Administrativa, código TST-DAS-101.5, no período de 13 a 16 de fevereiro do corrente ano, tendo em vista que o titular encontra-se viajando, em objeto de serviço, ao T.R.T. da 16ª Região.

Nº 51 - Designar a Bel. MÁRCIA RAZZERO MORAES SARMENTO COELHO, Técnico em Atividades Judiciárias, para exercer a função de confiança de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO LEOCÁDIO, com efeitos a contar de 14 de fevereiro do corrente ano.

Nº 53 - Nomear a Bel. SONIA GONTIJO CHAGAS, para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, com efeitos a contar de 09 de fevereiro do corrente ano.

Nº 55 - Nomear a Bel. SONISE LOPES DE FIGUEIREDO VASCONCELLOS para exercer o cargo em comissão de Assessor de Ministro, código TST-DAS-102.5, do Gabinete do Exmo. Sr. Ministro JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS, com efeitos a contar de 15 de fevereiro do corrente ano.

MINISTRO MARCO AURÉLIO PRATES DE MACEDO

## Secretaria do Tribunal Pleno

### Seção Especializada em Dissídios Coletivos

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC 053/89.2 (\*)

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro PRATES DE MACEDO

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutor Hegler José Horta Barbosa

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, Relator, NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, Revisor, JUIZ GIACOMINI (convocado), MARCELO PIMENTEL, WAGNER PIMENTA, AURÉLIO MENDES DE OLIVEIRA, RESOLVEU: I- Cláusulas julgadas- Cláusula 1ª- Salários- À unanimidade, deferir o pedido tal como postulado pelo Sindicato demandado ; Cláusula 2ª- Reposição Salarial- À unanimidade, indeferir o pedido ; Cláusula 3ª- Adicional de Produtividade- À unanimidade, deferir em parte o pedido, concedendo 4% a título de produtividade; Cláusula 4ª- Piso Salarial- Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 5ª- Gratificações- Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 6ª- Remuneração com Base ICV Integral- À unanimidade, indeferir o pedido, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor; Cláusula 7ª - Adiantamento Salarial por Quinzena- Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, relator e NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor, que o deferiam como postulado ; Cláusula 8ª- Pagamento no Primeiro Dia Útil do Mês- Por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Exmos. Srs. Ministros ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, relator, NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor e JUIZ GIACOMINI (convocado) que o deferiam com a seguinte redação: "A partir do mês de dezembro de 1989 a remuneração do aeronauta será paga no primeiro dia útil do mês subsequente ao vencido"; Cláusula 9ª- Cesta Básica- À unanimidade, indeferir o pedido com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor; Cláusula 10ª- Remuneração Inicial - Indeferir o pedido, unanimemente; Cláusula 11ª- Remuneração dos Comissários de Helicóptero- À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 12ª- Diárias de Alimentação- À unanimidade, deferir o pedido com a redação constante do acordo anterior, excluindo-se a alínea g e atualizando o valor da diária para NCZ\$ 255,30 (duzentos e cinquenta e cinco cruzados no vos e trinta centavos), reajustados pelo IPC e, sem efeito retroativo; Cláusula 15ª- Adicional de Tempo de Trabalho- Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor; Cláusula 20ª- Remuneração em Dobro- À unanimidade, considerar prejudicado o pedido, em face de apreciação oportuna da Cláusula 48ª ; Cláusula 29ª- Adicional Senioridade- Por maioria, indeferir o pedido, vencido o Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA; Cláusula 32ª- Horas Suplementares e Noturnas- À unanimidade deferir em parte o pedido para suprimir a alusão à reivindicação anterior, passando a ter a Cláusula a seguinte redação: "As horas suplementares e noturnas do aeronauta de táxi aéreo serão remuneradas com o adicional de no mínimo 50%"; Cláusula 43ª- Salário Garantia- Por maioria, deferir o pedido, passando a cláusula a ter a seguinte redação: "Os salários contratados responderão a uma garantia mínima de 54 (cinquenta e quatro) horas voadas, sendo considerado excedente as horas extras, sem efeito retroativo", vencido o Exmo. Sr. Ministro ORLANDO TEIXEIRA DA COSTA, relator, que indeferia o pedido; Cláusula 45ª- Valor da Hora de Voo e de Trabalhos Noturnos - À unanimidade, indeferir o pedido; Cláusula 58ª - Verba de Locomoção- Indeferir o pedido, unanimemente ; Cláusula 69ª- Vigência- À unanimidade deferir a cláusula com a seguinte redação: "A presente sentença normativa terá vigência de um ano a partir de 1 de dezembro de 1989 podendo ser revista juntamente com as demais cláusulas da sentença normativa anterior - acordo SDS-2467/89- quando expirar o prazo destas duas decisões"; II-Cláusulas Prejudicadas - À unanimidade, considerar prejudicadas as seguintes cláusulas, com ressalvas do Exmo. Sr. Ministro NORBERTO SILVEIRA DE SOUZA, revisor : Cláusula 13ª- Cláusula 14ª- Cláusula 16ª- Cláusula 17ª- Cláusula 18ª- Cláusula 19ª- Cláusula 21ª- Cláusula 22ª- Cláusula 23ª- Cláusula 24ª- Cláusula 25ª- Cláusula 26ª- Cláusula 27ª- Cláusula 28ª- Cláusula 30ª- Cláusula 31ª- Cláusula 33ª- Cláusula 34ª- Cláusula 35ª- Cláusula 36ª- Cláusula 37ª- Cláusula 38ª- Cláusula 39ª- Cláusula 40ª- Cláusula 41ª-

Cláusula 42ª- Cláusula 44ª- Cláusula 46ª- Cláusula 47ª- Cláusula 48ª- Cláusula 49ª- Cláusula 50ª- Cláusula 51ª- Cláusula 52ª- Cláusula 53ª- Cláusula 54ª- Cláusula 55ª- Cláusula 56ª- Cláusula 57ª- Cláusula 59ª- Cláusula 60ª- Cláusula 61ª- Cláusula 62ª- Cláusula 63ª- Cláusula 64ª- Cláusula 65ª- Cláusula 66ª- Cláusula 67ª- Cláusula 68ª- Cláusula 69ª- Cláusula 70ª.

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS AERONAUTAS

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Milton B. Seabra

SUSCITADO: SINDICATO NACIONAL DAS EMPRESAS DE TÁXI AÉREO

SUSTENTAÇÃO ORAL: Dr. Aguinaldo Junqueira

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, em 06 de fevereiro de 1990.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada em  
Dissídios Individuais

(\*) Republicada por ter saído com incorreção, do original, no D.J. de 16/02/90, pag. 951.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo T S T Nº DC-40/89.7

CERTIFICO que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos, em sessão, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, no exercício da Presidência

, com a presença do Excelentíssimo Senhor Procurador Geral, doutora Eliana Traverso Calegari

e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Wagner Pimenta, revisor, Orlando Teixeira da Costa, Juiz Giacomini (convocado) e Aurélio Mendes de Oliveira, RESOLVEU: Sindicato Nacional dos Trabalhadores na Indústria Moedeira e de Similares: I- Preliminar de intempestividade das razões da empresa: unanimemente, rejeitar a preliminar argüida. II- Preliminar de impugnação dos documentos: unanimemente, rejeitar a argüição. III- Preliminar de ilegalidade da greve: pelo voto prevalente da Presidência acolher a preliminar e declarar ilícita a greve por abuso de direito, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator, Orlando Teixeira da Costa e Juiz Giacomini (convocado), que rejeitavam a argüição e, à unanimidade, declarar que não haverá pagamento dos dias parados. MÉRITO: Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL - unanimemente, deferir o pedido e conceder o reajustamento salarial de acordo com o IPC integral do período compreendido entre setembro/88 e agosto/89, sobre os salários já reajustados naquela data-base, deduzidos todos os adiantamentos concedidos pelo Banco neste período, exceto os mencionados na Instrução Normativa nº 01 do TST, inciso 12, letras a/e, a saber: "Após calculada a recomposição salarial serão compensados os aumentos salariais espontâneos ou compulsórios, concedidos durante o prazo da vigência do acordo, convenção ou da sentença anterior, exceto os provenientes de: a) término de aprendizagem (Decreto nº 31456, de 6 de outubro de 1953); b) implemento de idade; c) promoção por antigüidade ou merecimento; d) transferência de cargo, função, estabelecimento ou localidade; e) equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado"; Cláusula 2ª - AUMENTO REAL - A Empresa, da tribuna, disse estar de acordo com o índice de 10,58% (dez vírgula cinquenta e oito por cento) a título de antecipação da revisão do Plano de Cargos e Salários atualmente em vigor e o TST homologou o aumento real de 10,58% (dez vírgula cinquenta e oito por cento), unanimemente; Cláusula 3ª - PRODUTIVIDADE - unanimemente, deferir o pedido e conceder 4% (quatro por cento) a tal título; Cláusula 4ª - ADICIONAL DE PRODUÇÃO DE VALORES - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 5ª - ADICIONAL DE RISCO DE VIDA - por maioria, indeferir o pedido, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Orlando Teixeira da Costa, que proviam para adaptá-lo ao Precedente nº 136; Cláusula 6ª - ADICIONAL DE PENOSIDADE - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 7ª - ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO - unanimemente, considerar prejudicado o pedido; Cláusula 8ª - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - à unanimidade, deferir o pedido da seguinte forma: a) deferir em parte para adaptar ao Precedente nº 43, a saber: "As horas extraordinárias serão remuneradas com a sobretaxa de 100%"; b) deferir em parte para adaptar ao Precedente nº 140, a saber: "É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador"; c) deferir o pedido contido no parágrafo único nos termos do Enunciado 291 que dispõe: "A supressão pelo empregador do serviço suplementar prestada com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês de horas suprimidas para cada ano ou fração igual ou superior a 6 (seis) meses de prestação de serviço, acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares efetivamente trabalhadas nos últimos doze meses, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão"; Cláusula 9ª - ADICIONAL NOTURNO - item a e b - unanimemente, deferir o pedido nos termos do Precedente nº 143 do TST, que dispõe: "O pagamento do adicional noturno para os empregados demandantes será efetuado na base de 60% (sessenta por cento)". À unanimidade, indeferir o pedido contido nos parágrafos 1º e 2º; Cláusula 10ª - ADICIONAL DE FÉRIAS - unanimemente, indeferir o pedido com divergência de fundamentação do Excelentíssimo Senhor Ministro Orlando Teixeira da Costa; Cláusula 11ª - PISO SALARIAL - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 12ª - PISO SALARIAL DE NÍVEL SUPERIOR - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 13ª - ADICIONAL DE DESENVOLVIMENTO PROFISSIONAL - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 14ª - DÉCIMO QUARTO SALÁRIO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 15ª - PARTICIPAÇÃO DE LUCROS - unanimemente, indeferir a cláusula e seu parágrafo; Cláusula 16ª - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 17ª - TURNO DE SEIS HORAS - por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, que

deferir o pedido; Cláusula 18ª - HORAS "IN ITINERE" - por maioria, indeferir o pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que o deferia nos termos do Enunciado nº 90 do TST; Cláusula 19ª - TEMPO DE TRANSPORTE - por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a deferia nos termos do Enunciado nº 90 do TST; Cláusula 20ª - LIMITE DO TEMPO DE TRANSPORTE - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 21ª - PRORROGAÇÃO E COMPENSAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 22ª - ISENÇÃO DE PRORROGAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - por maioria, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 48 do TST que dispõe: "Proibese a prorrogação da jornada de trabalho do empregado estudante, res salvas as hipóteses dos artigos 59 e 61 da CLT", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Marcelo Pimentel, que a indeferia; Cláusula 23ª - GESTANTE - 5ª MÊS - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 24ª - ABONO ASSIDUIDADE - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 25ª - AUSÊNCIA ABONADA - à unanimidade, indeferir o pedido constante do item "a". À unanimidade, deferir em parte o pedido constante do item "b" para adaptá-lo ao Precedente nº 70, a saber: "Transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação"; Cláusula 26ª - ABONO SOCIAL - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 27ª - DISPENSA DE MARCAÇÃO DE PONTO POR MOTIVO DE APOSENTADORIA - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 28ª - REALIZAÇÃO DE CURSOS E SEMINÁRIOS - unanimemente, deferir em parte a cláusula, nos termos do Precedente nº 23 que dispõe: "Quando realizados fora de horário normal, terão seu tempo excedente remunerado como trabalho extraordinário"; Cláusula 29ª - ADICIONAL DE DIAS NAS FÉRIAS - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 30ª - LICENÇA PATERNIDADE - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 31ª - LIBERAÇÃO DE DIRIGENTES SINDICAIS - por maioria, deferir em parte o pedido nos termos do Precedente nº 135, que dispõe: "Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para atenderem realizações de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas", vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Aurélio Mendes de Oliveira que o indeferia; Cláusula 32ª - REPOUSO REMUNERADO - unanimemente, deferir em parte a cláusula nos termos do Precedente nº 145 do TST, que dispõe: "Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegue atrasado, quando permitido o seu ingresso

pelo empregador, compensado o atraso ao final da semana (ou ao final da jornada de trabalho)"; Cláusula 33ª - LIBERAÇÃO PARA REALIZAÇÃO DE ESTÁGIO - por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a deferia; Cláusula 34ª - EXTENSÃO DO HORÁRIO DE ALMOÇO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 35ª - COMPENSAÇÃO DA PRORROGAÇÃO DE HORÁRIO - à unanimidade, indeferir o pedido constante da cláusula e seu parágrafo único; Cláusula 36ª - VALER TRANSPORTE - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 37ª - AUXÍLIO CRECHE - à unanimidade, o Tribunal determinou a fusão da presente com a Cláusula 38ª - CRECHE E PRÉ-ESCOLAR, deferindo o pedido nos termos do Precedente nº 22 do TST, que dispõe: "Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existente na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches"; Cláusula 39ª - REEMBOLSO ESCOLAR - unanimemente, indeferir o pedido; Cláusula 40ª - VALE FARMÁCIA - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 41ª - AUXÍLIO MEDICAMENTO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 42ª - AUXÍLIO DE PRÓTESE E ORTESE - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 43ª - AUXÍLIO OFTALMOLÓGICO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 44ª - FINANCIAMENTO HABITACIONAL - unanimemente, indeferir a cláusula e seu parágrafo; Cláusula 45ª - CESTA BÁSICA - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 46ª - CREDENCIAMENTO DE SERVIÇO ODONTOLÓGICO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 47ª - PECÚLIO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 48ª - AUXÍLIO FUNERAL - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 49ª - COMISSÃO PARITÁRIA - à unanimidade, homologar o acordo feito da tribuna, onde as partes aceitaram o deferimento parcial do pedido nos termos do Precedente nº 18, que dispõe: "Fica instituída uma comissão paritária formada por membros integrantes das categorias econômica e profissional, para fiscalização do cumprimento das cláusulas do dissídio em questão e a adoção de medidas conciliatórias"; Cláusula 50ª - REEMBOLSO DE CURSO UNIVERSITÁRIO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 51ª - AVISO PRÉVIO - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula e seus parágrafos 1º, 2º e 3º; Cláusula 52ª - APLICAÇÃO DE PUNIÇÕES - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 53ª - DIREITO DE DEFESA - unanimemente, indeferir a cláusula e seu parágrafo; Cláusula 54ª - TRANSFERÊNCIA DE PESSOAL - por maioria, indeferir a cláusula e seu parágrafo, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a deferia; Cláusula 55ª - EXERCÍCIO DA FUNÇÃO - por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a deferia; Cláusula 56ª - PROMOÇÃO AUTOMÁTICA - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 57ª - ANULAÇÃO DOS APOSTAMENTOS NEGATIVOS - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 58ª - HABEAS DATA - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 59ª - SALÁRIO SUBSTITUIÇÃO - unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Enunciado nº 159 do TST, que dispõe: "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituído fará jus ao salário contratual do substituído"; Cláusula 60ª - TRANSFERÊNCIA DE ÔNIBUS - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 61ª - TRANSPORTE DE PESSOAL - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 62ª - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DE EMPREGO - item a) unanimemente, deferir o pedido nos termos do Precedente nº 49 do TST que dispõe: "Cria-se a estabilidade provisória à empregada até 90 (noventa) dias após o término da licença previdenciária"; item b) unanimemente, indeferir o pedido; item c) unanimemente, deferir o pedido nos termos do Precedente nº 137 do TST que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego para optantes ou não pelo regime do FGTS durante os 12 (doze) meses que antecederem a data em que o empregado adquira direito a aposentadoria voluntária"; item d) unanimemente, indeferir o

pedido; item e) unanimemente, indeferir o pedido; item f) unanimemente, deferir o pedido nos termos do Precedente nº 134 do TST que dispõe: "Defere-se a garantia de emprego por 90 (noventa) dias a partir da data da publicação deste acórdão"; Cláusula 63ª - GARANTIA DE EMPREGO AOS

ACIDENTADOS OU DOENTES OCUPACIONAIS - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 64ª - GARANTIAS SALARIAIS NA RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula e seu parágrafo único; Cláusula 65ª - REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS ESTÁVEIS OU COM GARANTIA DE EMPREGO - unanimemente, indeferir a cláusula e seu parágrafo único; Cláusula 66ª - REVISÃO DOS VALORES DAS DIÁRIAS - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 67ª - PLANEJAMENTO DE CARREIRA E SUCESSÃO - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 68ª - PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 69ª - PROMOÇÃO HORIZONTAL E VERTICAL - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 70ª - AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 71ª - ACÚMULO E DESVIO DE FUNÇÃO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 72ª - PREENCHIMENTO DE VAGAS - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula integralmente; Cláusula 73ª - READAPTAÇÃO E REAPROVEITAMENTO - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 74ª - REMANEJAMENTO/PROMOÇÃO DE PESSOAL - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula integralmente; Cláusula 75ª - REGULAMENTO DE PESSOAL - unanimemente, indeferir a cláusula integralmente; Cláusula 76ª - LIBERAÇÃO DE EMPREGADOS DO DESEG - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 77ª - AVANÇAMENTO DE POTENCIAL - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 78ª - ASSENTOS NOS LOCAIS DE TRABALHO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 79ª - INSALUBRIDADE - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 80ª - PERICULOSIDADE - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 81ª - AUTONOMIA PARA CIPA - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 82ª - ÁGUA POTÁVEL - unanimemente, considerar prejudicada a cláusula; Cláusula 83ª - DORMITÓRIO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 84ª - PLANTÃO MÉDICO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 85ª - SERVIÇO DE AMBULÂNCIA - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 86ª - SINDICALIZAÇÃO - unanimemente, indeferir a cláusula; Cláusula 87ª - RELAÇÃO DE EMPREGADOS - unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 60 do TST que dispõe: "As empresas encaminharão à entidade profissional cópia das guias de contribuição sindical e assistencial com a relação nominal dos respectivos salários no prazo mínimo de 30 (trinta) dias após o desconto"; Cláusula 88ª - COMUNICAÇÃO DO SINDICATO - unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 172 do TST, que dispõe: "Defere-se a afixação na empresa de quadro de avisos do sindicato para comunicações de interesse da categoria profissional, vedada a divulgação de matéria político-partidária ou ofensiva a quem que seja"; Cláusula 89ª - ASSISTÊNCIA SINDICAL NAS RESCISÕES CONTRATUAIS - unanimemente, indeferir a cláusula, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator; Cláusula 90ª - INOVAÇÕES TECNOLÓGICAS - por maioria, indeferir a cláusula, vencidos os Excelentíssimos Senhores Ministros Norberto Silveira de Souza, relator e Orlando Teixeira da Costa, que a deferia; Cláusula 91ª - CONTAMINAÇÃO POR METAIS PESADOS - à unanimidade, homologar o acordo feito da tribuna, passando o caput da cláusula a ter a seguinte redação: "A empresa submeterá trimestralmente a exames que forem necessários para controle de contaminação os empregados que trabalham em áreas contaminadas por mercúrio, chumbo e outros metais, como o refino e fundições de metais, tipografia, etc"; Cláusula 92ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - unanimemente, deferir o caput nos termos do Precedente nº 74 do TST que dispõe: "Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias antes do primeiro pagamento reajustado". À unanimidade, excluir da presente sentença normativa o parágrafo 1º, renumerando os demais da seguinte forma: Parágrafo 2º passa a ser o 1º; Parágrafo 3º passa a ser o 2º, com a seguinte alteração: "Os valores descontados pela Casa da Moeda do Brasil, serão depositados em conta corrente bancária do Sindicato Suscitante, no prazo máximo de 5 (cinco) dias após a realização dos descontos", com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Wagner Pimenta e vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que mantinha o prazo de 72 (setenta e duas) horas; Cláusula 93ª - DIVULGAÇÃO DO ACORDO - por maioria, indeferir a cláusula, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Norberto Silveira de Souza, relator, que a deferia; Cláusula 94ª - PENALIDADES - unanimemente, deferir a cláusula nos termos do Precedente nº 73 do TST, que dispõe: "Impõe-se multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência em favor do empregado prejudicado". Custas a serem pagas pela Casa da Moeda do Brasil calculadas sobre o valor de R\$ 100.000,00 (cem mil cruzados novos).

SUSCITANTE: SINDICATO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA MOEDEIRA E DE SIMILARES  
Sustentação oral: Dr. Marcos Luis Borges de Resende

SUSCITADA: CASA DA MOEDA DO BRASIL  
Sustentação oral: Dr. Luiz José Bragança da Silva

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
Sala de Sessões, em 13 de dezembro de 1989.

NEIDE A. BORGES FERREIRA  
Secretária da Seção Especializada  
em Dissídios Coletivos

PROCESSO Nº TST-E-RR-643/84.  
EMBARGANTE: CARLOS NUSA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR.  
EMBARGADA : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP.  
ADVOGADA : DRª MÁRCIA LYRA BÉRGAMO.  
D E S P A C H O  
Diante da Certidão de Casamento de fl. 402, Jo Certificação de Óbito de fl. 403 e ainda a documentação trazida às fls. 411/413, tenho como homologar a habilitação incidente requerida à fl. 400.  
Publique-se.  
Intime-se. Brasília, 09 de fevereiro de 1990

MINISTRO JOSÉ CARLOS DA FONSECA  
Relator

Proc. nº TST-AG-E-RR-5382/86.0 ✓

Agravante : JOSÉ FIORINDO ANGELI  
 Advogada : Drª Maria Lúcia Vitorino Borba  
 Agravado : BANCO DO BRASIL S/A  
 Advogado : Dr. Antônio Carlos de Martins Mello  
 TRT : 4ª Região

**D E S P A C H O**

Contra o despacho de fls. 300, que negou prosseguimento aos embargos, aplicando o Enunciado nº 294, manifesta o reclamante Agravo Regimental com pedido de reconsideração.

Sustenta o obreiro que a Seção Especializada em Dissídios Individuais vem decidindo, tranqüilamente, que o Enunciado nº 294 não se aplica à hipótese de complementação de aposentadoria, especialmente a do Banco do Brasil S/A. Para tanto, junta jurisprudência e cita, como exemplô, vários julgados que confirmam tal entendimento.

Os fundamentos trazidos pelo agravante levam-me a reconsiderar o despacho de fls. 300, a fim de que sejam apreciados os embargos.

Publique-se. Após, voltem-me os autos, para prosseguimento do feito.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.

MINISTRO HÉLIO REGATO  
 Relator

**PROCESSO Nº TST-AR- 25/89**

Autor : LIGHT - SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S/A  
 Advogado : Dr. Pedro Augusto Musa Julião  
 Réu : HAMILTON VIDAL GOMES  
 Advogada : Dra. Maria Cristina Paixão Côrtes

**D E S P A C H O**

Vista as partes, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, indiquem quem provas que, porventura, queiram produzir.

Após, voltem-me conclusos os autos.  
 Publique-se.  
 Brasília, 15 de dezembro de 1989.

MARCO AURÉLIO GIACOMINI  
 Relator (Juiz Convocado)

**PROCESSO Nº RO-AR-225/89 - P. 19331/89.6**

Autora: ESSO BRASILEIRA DE PETRÓLEO S.A.  
 Advogada: Dra. Hortênsia T. Moreira Lima  
 Réu : NEWTON COLI MACHADO.  
 Advogado: Dr. Sérgio de Moura Campos

**D E S P A C H O**

1. Certifique a Secretária do Pleno o endereço do réu da cautelar, constante do processo RO-AR-225/83, bem como o dos advogados que o representam.

2. Após, voltem-me estes autos.

3. Publique-se.

Brasília, 08 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Corregedor-Geral

**Primeira Turma****PROCESSO RR-2025/89.9, TRT da 12a. região. (\*)**

Recorrente: Damarco Martins e Cia. LTDA

Advogado : Dr. Walmir Ferreira Neves

Recorrido : Fernando Pereira da Silva

Advogado : Dr. Antonio Camelo Irmão

Relator : Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão

Revisor : Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Resultado de julgamento, unanimemente, rejeitar a preliminar de deserção, arguida em contra-razões, unanimemente, conhecer da revista, por ofensa ao parágrafo único, do artigo 825 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, em anulando o processo a partir de fls. 33, determinar o retorno dos autos à MM Junta de Conciliação e Julgamento de origem, para que reabra a fase de instrução processual, devendo intimar a segunda testemunha da Reclamada, na forma do artigo 825, parágrafo único, da CLT, e se for o caso, determinar sua condução coercitiva à audiência, prejudicado o exame do restante do apelo.

**PROCESSO RR-1798/88.5, TRT la. região. (\*)**

Recorrente: Zozimo Gomes

Advogado : Dr. Ulisses Riedel de Resende

Recorrido : Cia. Siderúrgica Nacional

Advogado : Dr. Thomé Joaquim Torres

Relator : Exmo. Sr. Ministro Guimarães Falcão

Revisor : Exmo. Sr. Ministro Almir Pazzianotto Pinto

Resultado do julgamento, unanimemente, conhecer da revista, por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para, em reformando a decisão recorrida, julgar procedente o pedido inicial, declarando o direito do Autor ao prêmio incentivo e condenando a Ré à satisfação das diferenças, guardada a data da supressão e os reajustamentos ocorridos, pronunciando a prescrição das parcelas anteriores a dois anos da data do ajuizamento da reclamatória, julgando extinto o processo, com apreciação do mérito, no particular.

(\*)- Republicados por terem saído com incorreção, do original, na Ata de da 7a. Sessão Extraordinária de 19/10/89, inserida no D.J. de 01/11/89, págs. 16589 a 16596.

**Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho****RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

TST - RC-710/90.9

Requerente: AUGUSTO PACÍFICO EZAGUI

Advogado : Dr. A. D. Meirelles Quintella

Requerido : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA DÉCIMA PRIMEIRA REGIÃO

**D E S P A C H O**

1. À Assessoria para informar o despacho exarado na petição em anexo e que definirá a prejudicialidade ou não da medida.
2. Publique-se.  
 Brasília, 14 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Corregedor-Geral

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL - RC-641/90.7**

Requerentes: ROBERTO LEONARDO DE ARAÚJO LIMA E OUTROS

Advogado : Dr. Jorge Alberto Tavares Thomé

Requerida : COMISSÃO DE CONCURSO PARA JUIZ DO TRABALHO SUBSTITUTO DA PRIMEIRA REGIÃO

Vistos, etc.

1. A atuação desta Corregedoria Geral é pretendida considerado ato de natureza administrativa - da Comissão Organizadora do Concurso para o Cargo de Juiz Substituto da Primeira Região.
2. A impropriedade da medida exsurge do disposto no artigo 709 da Consolidação das Leis do Trabalho, cujo campo de aplicação é o jurisdicional.
3. Indefiro a inicial.
4. Publique-se.  
 Brasília, 12 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
 Corregedor-Geral

**RECLAMAÇÃO CORREICIONAL**

IST - RC-047/89.6

Requerente: METALÚRGICA CARAPINA S/A

Advogado : Dr. Luiz Carlos M. de Oliveira

Requerido : SEGUNDO GRUPO DE TURMAS DO EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA PRIMEIRA REGIÃO.

Vistos, etc.

**1. RELATÓRIO:**

1.1. Revelam estes autos que, mediante a apreciação de agravo regimental, ocorreu a cassação de liminar concedida pelo relator do mandado de segurança nº MS-205/89 - Juiz Armando Brasil Salgado. Aos autos vieram as peças pertinentes, sendo que o ilustre Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas prestou os esclarecimentos de folhas 61 a 62, acompanhados da certidão de julgamento do agravo regimental e do Acórdão respectivo.

**2. FUNDAMENTAÇÃO:**

Verifica-se que a presente medida correicional ataca decisão mediante a qual o Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, conhecendo e provendo o agravo regimental interposto pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico do Espírito Santo afastou do mundo jurídico liminar concedida pelo Juiz Armando Brasil Salgado, relator do mandado de segurança impetrado pela ora Requerente, no sentido de suspender a eficácia da liminar deferida pelo Juiz Presidente da MM. Segunda Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória - Espírito Santo, nos autos da reclamação trabalhista nº 622/89, com que se logrou o deferimento do pagamento da URP referente ao mês de fevereiro.

Em primeiro lugar é preciso explicitar a natureza jurídica do ato concessivo, ou não, de liminar em mandado de segurança. O artigo 7º da Lei 1.533, de 31 de dezembro de 1951, preceitua que o juiz ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido quando for relevante o fundamento e do ato impugnado puder resultar a ineficiência da medida de segurança caso deferida.

De decisão terminativa não se trata, posto que, deferida ou indeferida a liminar, o processo não se extingue, prosseguindo a marcha em direção ao desfecho final. A ausência de extinção e a observância, a seguir, do itinerário procedimental informam que não se trata de decisão definitiva. Esta apenas é passível de prolação pelo Colegiado competente, no caso da Justiça do Trabalho, o Tribunal Regional ou o Tribunal Superior, definição que ocorre diante da origem do ato - artigo 21, inciso VI, da Lei Complementar 35, de 14 de março de 1979.

Por outro lado, ao praticar o ato o magistrado nada decide em torno de questão relativa à regularidade processual. Simplesmente perquire se estão presentes os predicados idôneos à concessão, ou seja, a análise do concurso dos pressupostos legais. Portanto não se trata, também, de decisão interlocutória.

Com isto, outro enquadramento não se tem senão o que pertine ao simples despacho. Aliás, a própria Lei, ao disciplinar a matéria, revela que a apreciação ocorre quando do lançamento do despacho pelo qual é determinada a notificação da autoridade apontada como coatora - artigo 7º, inciso II, da Lei 1.533 de 1951.

O Código de Processo Civil preceitua que "dos despachos de merecimento expediente não cabe recurso" - artigo 504. No sistema de pesos e contrapesos, a parte interessada em impugná-los deve aguardar a oportunidade própria, ou seja, aquela que surgirá com a decisão terminativa do feito ou a definitiva que lhe seja desfavorável. Os despachos meramente preparatórios de uma futura sentença não são, assim, objeto de impugnação direta e isolada.

No caso da liminar concedida em mandado de segurança, o enquadramento não é diverso, valendo notar que idêntico raciocínio pertence quando ocorre o indeferimento, já que impossível é a adoção do condenável critério de dois pesos e duas medidas. As partes cabe aguardar o pronunciamento do órgão competente para julgar a lide constitucional não se lhes proporcionando a ordem jurídica impugnada prévia.

A melhor doutrina aponta que a concessão, ou não, da medida liminar ocorre mediante exame pelo relator que, assim, procede à livre discricção. Esta circunstância, a revelar mero juízo de valor, afasta a possibilidade de cogitar-se da subversão da boa ordem processual:

"... negada a liminar, esse despacho é irrecorrível; se concedida, poderá ser cassada a qualquer tempo, pelo presidente do Tribunal competente para o recurso desde que solicitada pela entidade interessada e ocorram os pressupostos legais". (grifos nossos) - HELY LOPES MEIRELLES, em "Mandado de Segurança e Ação Popular", 10ª edição, folha 50.

Mais incisivo é OTHON SIDOU:

"... a liminar é medida administrativa do juízo, não se condiciona a requerimento da parte e só é tomada no exclusivo intuito de garantir a inteireza da sentença".

E acrescenta ainda:

"por tais motivos, o juiz, no exercício de seu officium iudicis, pode conceder a medida liminar em qualquer tempo ou revogá-la a qualquer tempo, sempre inspirado naquele intuito cardeal de assegurar materialmente a sentença a ser editada. E por tais motivos ela não é recorrível".

O aludido Autor cita o direito comparado, fazendo alusão ao Código de Processo Civil Português que, mediante o artigo 679, dispõe que "não admitem recurso os despachos de mero expediente nem os proferidos no uso legal de um poder discricionário", e a ordem de suspensão ou não do ato o é, conforme consignado acima.

No arremate final, é categórico:

"Do exposto observa-se que se a medida liminar em mandado de segurança não é sentença, terminativa ou definitiva, cujo recurso seria a apelação e se não é decisão interlocutória, por que não decide questão controversa relativa à regularidade ou à marcha do processo, e cujo recurso seria o agravo de instrumento, então, por princípio excludente, é despacho de mero expediente a que se reserva o artigo nº 504 para inadmissibilidade do recurso". ("Habeas Corpus, Mandado de Segurança e Ação Popular - As Garantias Ativas dos Direitos Coletivos", 2ª edição, Forense, Rio de Janeiro, páginas 255/258).

Outro não é o posicionamento de SÉRGIO SAHIONE FADEL, lançado em "Teoria e Prática do Mandado de Segurança", segunda edição, Editora José Konfino, Rio de Janeiro, 1976, à página 118:

"A medida liminar é, do ponto de vista jurídico, um despacho irrecorrível. As leis que regulam o mandado de segurança não prevêem a sua reforma por meio de recursos normais" (grifos nossos).

Também o saudoso mestre COQUELJO COSTA teve oportunidade de pronunciar-se sobre o tema, consignando que:

"Há uma certa semelhança do despacho concedendo a liminar com o do juízo de admissibilidade, no despacho positivo do recurso de matéria extraordinária, que a este admite. Ambos são de claratórios, não de mérito, iniciam-se na instância de origem, não delimitam nem vinculam o ad quem, têm mera função de exame preliminar e provisório de admissibilidade, são uma espécie de apreciação administrativa de cabimento, não são decisões completas, não têm força preclusiva de coisa julgada formal, não constituem grau de jurisdição, não ensejam embargos declaratórios e são interlocutórias irrecorríveis". ("Mandado de Segurança e Controle de Constitucionalidade", 2ª edição, LTr., 1982, página 98).

A jurisprudência também já se posicionou no sentido da irrecorribilidade do ato concessivo da liminar.

O Pleno do Tribunal Superior do Trabalho já enfrentou a matéria, concluindo que:

"Não se conhece, por incabível, de agravo regimental interposto contra despacho que concede medida liminar em mandado de segurança". (AC-MS-03/81, Ac.TP-2108/81, Relator Ministro FERNANDO FRANCO, publicado no Diário da Justiça de 16 de outubro de 1981).

Também no Tribunal Superior do Trabalho a Seção Especializada em Dissídios Individuais já se pronunciou no sentido da irrecorribilidade das liminares em mandado de segurança. Precedentes: AG-RC-28/89, Ac.SDI-2917/89, julgado em 27 de outubro de 1989 e AG-RC-15/89, Ac.SDI-2812/89, publicado no Diário da Justiça de 01 de dezembro de 1989.

No mesmo diapasão temos julgados do antigo Tribunal Federal de Recursos:

"Mandado de Segurança contra ato judicial concessivo de medida liminar em mandado de segurança impetrado em primeira instância. O despacho que concede ou nega medida liminar é despacho de mero expediente, irrecorrível portanto (artigo 504 do Código de Processo Civil). E na sua projeção não há qualquer direito subjetivo a resguardar, muito menos líquido e certo. Requerida a segurança, o juiz singular convencido da relevância da impetração concedeu a liminar, mas fê-lo nos termos que, a seu exclusivo critério, lhe pareceram mais adequados, agindo dentro dos exatos limites da discricionariedade de que a lei lhe concede". (MS-0119663, Ac.2ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 11 de fevereiro de 1988).

"O despacho que nega ou concede a liminar é despacho de mero expediente e, via de consequência, irrecorrível - CPC, artigo 504". (AG-0048268, Ac.6ª Turma, Relator Ministro MIGUEL FERRANTE, publicado no Diário da Justiça de 05 de novembro de 1987).

Também o Supremo Tribunal Federal a quem, no dizer de CELSO NEVES, cabe a última palavra sobre o jus legum, o que se dirá quando o tema tem implicações constitucionais, comunga com a irrecorribilidade da liminar:

"Mandado de Segurança. Medida Liminar. Incabível o agravo regimental do despacho do relator que a defere ou denega. Recurso extraordinário indeferido e agravo não provido". (AG-03815, Ac.1ª Turma, Relator Ministro EVANDRO LINS, RTJ nº 39, página 632).

Isto posto, tenho que a concessão, ou não, da liminar no mandado de segurança circunscreve-se à discricção do Juiz relator, não sendo o despacho proferido impugnável mediante recurso ou sucedâneo deste. Dá-se mero juízo de valor, ficando afastada a possibilidade de cogitar-se de subversão da boa ordem processual.

3.CONCLUSÃO:

Julgo procedente a presente reclamação correicional, declarando a inadmissibilidade do agravo regimental interposto e, com isto, restabeleço, por via de consequência, a liminar concedida pelo Juiz ARMANDO BRASIL SALGADO nos autos do processo nº TRT-MS-205/89.

Comunique-se, por ofício, o inteiro teor desta decisão à Requerente, ao Juiz Presidente do Segundo Grupo de Turmas do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região e ao Autor da reclamação trabalhista nº 622/89.

Publique-se.

Brasília, 13 de fevereiro de 1990.

MINISTRO MARCO AURÉLIO MENDES DE FARIAS MELLO  
Corregedor-Geral

## Superior Tribunal Militar

Presidência

ATOS DE 15 DE FEVEREIRO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e na forma do previsto no artigo 96, inciso I, letra "e" da Constituição Federal,

Nº 8.860-Nameia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, MAURÍCIO DE MOURA PINHEIRO para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

Nº 8.861-Nameia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, ANTONIA MARIA MAGALHÃES DE BRITO RIBEIRO para exercer o cargo de Auxiliar Judiciário, código STM-AJ-023, classe "A", referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 2ª Auditoria de Marinha da 1ª CJM.

Nº 8.862-Nameia, de acordo com o artigo 12, inciso II, da Lei número 1.711/52, c/c o artigo 25 da Lei nº 4.083/62, e artigo 5º, do Ato nº 8.117/88, e tendo em vista a habilitação em concurso público, EDUARDO LEITE DA SILVA para exercer o cargo de Agente de Segurança Judiciária, código STM-AJ-026, classe "A" referência NI.24, do Quadro Permanente das Auditorias da Justiça Militar, para ter exercício na 1ª Auditoria do Exército da 1ª CJM.

ALTE ESQ RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO

ATOS DE 16 DE FEVEREIRO DE 1990

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO-PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, resolve

Nº 8.864 - CONCEDER EXONERAÇÃO, a partir de 16 Fev 90, a ALEXANDRE LOBÃO ROCHA, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, código STM-AJ-021, classe Especial, referência NS.25, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, nos termos do artigo 75, inciso I, da Lei nº 1.711/52, "ex vi" do artigo 25 da Lei nº 4.083/62. Em consequência, fica EXONERADO, a contar da mesma data, do cargo de provimento em comissão de Assessor de Ministro, código STM-DAS-102.5, que exerce junto ao Gabinete do Ministro Alte Esq Luiz Leal Ferreira.

O ALMIRANTE-DE-ESQUADRA RAPHAEL DE AZEVEDO BRANCO, MINISTRO PRESIDENTE DO SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR,

USANDO das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 11, inciso XXXI, do Regimento Interno, e tendo em vista a indicação contida no Ofício nº 002-GAB LLE, de 13 Fev 90, resolve

Nº 8.865 - NOMEAR, a partir de 16 Fev 90, a Drª MARIA LÚCIA PEREIRA MENDES, ocupante do cargo de Técnico Judiciário, classe Especial, do Quadro Permanente da Secretaria deste Tribunal, para exercer, em vaga decorrente da exoneração de Alexandre Lobão Rocha, o cargo de provi-